



Disponibilizado no D.E.: 08/08/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032419-57.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: PATRICIA MEDIANEIRA CARVALHO

AUTOR: JOANA CARVALHO TREULIEB

RÉU: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA

Local: Pelotas

Data: 07/08/2024

EDITAL Nº 10065010159

Edital do Artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005

Ficam intimados todos os interessados que, por sentença do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, na data de 10/07/2024, foi decretada a falência de Santo Entretenimentos Ltda. (“Boate Kiss”), fixando como termo legal da falência o nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro. A íntegra da decisão que decretou a falência consta no Evento 65 do processo falimentar e também pode ser acessada no site [https://cataliseaj.com.br/processo/falencia_boate-kiss-\(santo-entretenimentos-ltda\)_381](https://cataliseaj.com.br/processo/falencia_boate-kiss-(santo-entretenimentos-ltda)_381). Por ocasião da sentença falimentar, foram proferidas as seguintes determinações: “2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; 2.3 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; 2.4 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; 2.5 - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; 2.6 - manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.7 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.8 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; 2.9 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; 2.10 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; 3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; 3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; 4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; 5 - cumprido o

5032419-57.2023.8.21.0022

10065010159.V2



Disponibilizado no D.E.: 08/08/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (item 2.5) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; 5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora; 5.2 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; 5.3 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; 5.4 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; 5.5 - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05; 6 - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; 6.1 - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; 7 - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; 8 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; 9 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; 10 - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida; 11 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida; 12 - intime-se a representante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; 12.1 - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; 13 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão Massa Falida de...; 14 - Instauem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; 15 - Nomeio leiloeiro MARIO LESSA FREITAS FILHO, com escritório na Rua Visconde do Herval, 1092/201, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP 90130-150, telefones (51) 3366-229 e (51) 99328-7525, e-mail contato@lessaleiloes.com.br, site www.lessaleiloes.com.br, para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.” Ficam avisados os credores da abertura do prazo de 15 dias corridos para a apresentação de habilitação ou divergência dos créditos, que deverá ser promovida perante a Administradora Judicial nomeada, Catalise Administração Judicial, consoante artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, devendo observar o disposto no artigo 9º da mesma lei. As habilitações ou divergências devem ser encaminhadas diretamente à Administração Judicial, preferencialmente através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito. Os credores também poderão enviar suas manifestações via e-mail (aj@cataliseaj.com.br) ou para os endereços Rua Pedro Cincinato Borges, 376, Sala 602, Bairro Centro, Torres/RS e/ou Rua Ernesto



Disponibilizado no D.E.: 08/08/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Ludwig, 523, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Além disso, a Administração Judicial informa que disponibiliza, no site, o sistema PUSH CATALISE aos credores e interessados, no qual podem se cadastrar para receber informações atualizadas sobre a presente falência via whatsapp ou e-mail. Para se cadastrar, basta acessar o link <https://cataliseaj.com.br/push>. Segue a relação de credores apresentada pela Falida: Relação de Credores. Titulares de créditos derivados da legislação trabalhista (artigo 83, I, da LREF) – Altair Felipe Peiter R\$ 7.437,93; Andre de Lima R\$ 2.272,86; Andressa Ferreira de Flores (Sucessão) R\$ 6.482,10; Cristiane Quevedo da Rosa (Sucessão) R\$ 211.800,00; Doralina Machado Pires R\$ 211.800,00; Erci Teresinha Vasconcellos R\$ 143.082,33; Érico Paulus Garcia R\$ 1.155,51; Fabiano Lopes dos Santos R\$ 102.369,22; Fernanda Machado de Bittencourt R\$ 211.800,00; Gabriele Stringari R\$ 146.254,66; Gabriella Corcini Sanchotene (Sucessão) R\$ 211.800,00; Ingrid Preigschadt Goldani R\$ 113.213,99; João Aloisio Treulieb (Sucessão) R\$ 211.800,00; Juliano Paim da Silva R\$ 52.309,68; Luismar da Rosa Model R\$ 201.113,33; Katia Giane Pacheco Vieira R\$ 211.800,00; Matheus Fettermenn da Silva R\$ 154.012,58; Michele Schneid R\$ 16.241,74; Natalícia Beck Moraes R\$ 168.915,44; Natalícia Beck Moraes, Alcemar Moraes da Silva e Janaina Portella (Sucessão) R\$ 211.800,00; Pamela de Jesus Lopes (Sucessão) R\$ 211.800,00; Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santa Maria/RS R\$ 171.234,94; Renato Montanha Vasconcellos R\$ 143.082,33; Roberto Cardoso Tavares R\$ 120.362,21; Sandra Leoni Pacheco Ernesto (Sucessão) R\$ 211.800,00; William Fagundes Ferreira R\$ 4.440,56. Total dos Credores Trabalhista: R\$ 3.460.181,41. Titulares de créditos tributários (artigo 83, III, da LREF) – Município de Santa Maria – RS 18.002,45. Total dos Credores Tributários: R\$ 18.002,45. Titulares de créditos quirografários (artigo 83, VI, alínea a, da LREF) – Andressa Castanho Salhenave, Davy Castanho Cardoso e Isadora Castanho Cardoso R\$ 239.460,61; Angela Marcia Andrade Farias e Lais Farias Nicoletti R\$ 223.210,73; Lucas Barão Otero de Abreu R\$ 22.186,24; Lucas Renan Prauchner R\$ 33.523,22; Micheli Vieira de Oliveira e Patrícia Vieira de Oliveira R\$ 88.422,25; Valterson Wottrich R\$ 72.560,10. Total dos Credores Quirografários (alínea a): R\$ 679.363,15. Titulares de créditos quirografários (artigo 83, VI, alínea c, da LREF) – Cristiane Quevedo da Rosa (Sucessão) R\$ 1.101.336,54; Doralina Machado Pires R\$ 120.309,82; Fernanda Machado de Bittencourt R\$ 13.947,03; Gabriella Corcini Sanchotene (Sucessão) R\$ 613.957,13; João Aloisio Treulieb (Sucessão) R\$ 2.540.274,88; Katia Giane Pacheco Vieira R\$ 610.604,17; Natalícia Beck Moraes, Alcemar Moraes da Silva e Janaina Portella (Sucessão) R\$ 974.796,56; Pamela de Jesus Lopes (Sucessão) R\$ 1.028.508,08; Sandra Leoni Pacheco Ernesto (Sucessão) R\$ 127.735,65. Total dos Credores Quirografários (alínea c): R\$ 7.131.469,86. Total do Quadro Geral de Credores: R\$ 11.289.016,87. Pelotas, RS, 07 de agosto de 2024. Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito. Cesar Carriconde Souza, Assessor-Coordenador Judiciário.

Documento assinado eletronicamente por **CESAR CARRICONDE SOUZA, Diretor de Secretaria**, em 7/8/2024, às 14:27:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065010159v2** e o código CRC **97f3f3c8**.

5032419-57.2023.8.21.0022

10065010159.V2